



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER JURÍDICO Nº 015 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 051/25

AUTOR: Wélio de Iraci Chegou

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Institui a política “Vini Jr. De combate ao racismo “nos torneios esportivos realizados ou patrocinados pela prefeitura de Formosa”.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 051/25, de autoria do vereador Welio de Iraci Chegou.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;  
(x) impacto financeiro e orçamentário;  
( ) cronograma físico financeiro;  
( ) cláusula financeira;  
(x) cláusula de vigência;  
( ) cláusula revogatória;  
( ) disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 30, I;  
(x) legal com amparo no arts. 8º, I, da LOM;  
( ) inconstitucional por vício de iniciativa;  
( ) inconstitucional com amparo no ;  
( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;  
( ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise, plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

Inicialmente é preciso asseverar que o presente projeto tem o escopo de dar concretude ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), com incidência do repúdio ao racismo como princípio que rege a República Federativa em suas relações internacionais (art. 4º, VIII), na medida em que a proposta visa a conscientização dos espectadores dos eventos esportivos sobre as práticas repugnantes de discriminação racial.

No âmbito estadual, a Lei n. 19.039/2015, que instituiu a Política Estadual de Combate ao Racismo no Esporte, já previu a necessidade de colaboração para a implantação e cumprimento desta lei, inclusive pelos meios de comunicação e os clubes esportivos, in verbis:

2

“Art. 2º São objetivos da política instituída por esta Lei:  
I - prevenir e coibir a prática do racismo e da injúria racial no esporte;  
II - informar e conscientizar a população de que a prática de racismo ou de injúria racial constitui crime, enfatizando suas penalidades;  
III - esclarecer sobre as condutas que configuram racismo e injúria racial;  
IV - fomentar a realização de campanhas educativas, especialmente junto às torcidas organizadas.

Art. 3º Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, os clubes esportivos, bem como as entidades comunitárias e associações, serão estimulados a colaborar com a implantação e cumprimento da Política Estadual de Combate ao Racismo no Esporte.”

Na mesma esteira de pensamento há amparo no projeto, nas disposições contidas nos artigos 1º e 41 do Estatuto do Torcedor, o qual prevê ações conjuntas e articuladas dos entes governamentais e não governamentais, na prevenção da violência nos esportes.

Quanto à análise da constitucionalidade formal orgânica, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 23 sobre as competências comuns, dentre as quais, a guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e o combate aos fatores de marginalização, constantes nos incisos I e X, conforme direito fundamental de igualdade de todos perante a lei.

Adicionalmente, o Estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre desporto, tal como prevê o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, cabendo também aos municípios, como ente do sistema federativo e integrado na organização político-administrativa, a competência supletiva e complementar, nos termos do art. 30, I e II da CF, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;  
Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

3

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Assim, se pode o município legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, não entendemos como não possa exercer, ao lado dos Estados e do Distrito Federal, a competência para suprir ou complementar a legislação federal, naquilo que for do interesse local.

A despeito dessa faculdade jurídica, verifica-se que, de acordo com o ordenamento jurídico federal vigente, a organização e o funcionamento das atividades desportivas devem respeitar a autonomia gestora das entidades desportivas dirigentes e associações, conforme determinado pelo art. 217, I, da Constituição Federal:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

**I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;** (grifamos)”

Ainda, a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como “Lei Pelé”, além de estabelecer como princípio a democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação (art. 2º, III), dispõe a respeito da competência para determinar as diretrizes das modalidades desportivas:

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

O referido raciocínio encontra conformidade com a decisão proferida pelo STF na ADI 3.045, que reafirmou a existência do regime jurídico definidor de autonomia das entidades desportivas e das associações civis, quanto à sua organização e funcionamento:

“O princípio da autonomia das entidades desportivas – cuja matriz repousa no art. 217, I, da Constituição – reflete, no plano da evolução de nosso sistema constitucional, como já destacado, uma especial prerrogativa jurídica assegurada a tais agremiações, em ordem a conferir-lhes, naquilo que exclusivamente concernir à sua organização, estruturação e interno funcionamento, um espaço de livre e autônoma deliberação” (STF, ADI3.045, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10/08/2005).

Por conseguinte, as entidades desportivas, incluindo-se os Comitês, Confederações, Associações, Federações ou Clubes, possuem, nos termos dos fundamentos expostos, competência para determinar as diretrizes em relação ao seu funcionamento e organização, de acordo com a modalidade esportiva a que se destina.

Diante dos fundamentos expostos, os seguintes dispositivos da proposta transcendem o interesse local e acabam por invadir a autonomia das entidades desportivas quanto ao



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

funcionamento e à organização dos eventos por elas realizados, mesmo que sejam patrocinados pelo poder público, razão pela qual devem ser suprimidos: **o inciso IV do art. 2º, bem como todo artigo 3º.**

Contudo, quando o evento for inteiramente realizado pelo poder Executivo, mediante regulamento próprio, as providências descritas nos dispositivos supra mencionados poderão ser tomadas.

Quanto ao artigo 4º há inconstitucionalidade formal uma vez que obriga o Executivo à regulamentar a lei, ferindo de morte o artigo 2º da Carta Magna, replicado pelo artigo 4º da LOM.

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. Verifica-se no presente caso que a propositura possui os elementos mínimos exigidos pelo art. 3º da LC 95/98<sup>i</sup>.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

4

Formosa, 12 de março de 2025.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO  
ASSISTENTE JURÍDICO

<sup>i</sup> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.